



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 1997
C	<i>Stolutius</i> Rubrica

Processo : 13936.000106/95-93
Sessão : 11 de junho de 1997
Acórdão : 201-70.747
Recurso : 100.295
Recorrente : PEDRO PROKOPIUK
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte a não apreciação, na decisão singular, de matéria impugnada. **Processo que se anula a partir da decisão monocrática, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRO PROKOPIUK.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/ac-rs



Processo : 13936.000106/95-93
Acórdão : 201-70.747

Recurso : 100.295
Recorrente : PEDRO PROKOPIUK

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR do exercício de 1994. Diz o contribuinte que o Valor da Terra Nua-VTN constante da Declaração de Informações do ITR está muito acima do real valor e que sempre trabalhou em regime de economia familiar, sem empregados, o que lhe dá o direito de não pagar a CNA. Como prova de suas alegações, anexou aos autos Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR.

A impugnação interposta foi analisada através da SRL e indeferida. O contribuinte foi intimado da decisão da SRL para recolher os tributos ou apresentar impugnação.

Em face do teor da intimação recebida em decorrência da SRL, apresentou nova impugnação, onde trata do VTN, e alega que deixou de informar na DITR/94 algumas plantações.

A decisão singular foi pela procedência do lançamento. Eis a ementa do decisório:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação de erro em que se fundamente.”

No relatório da decisão de primeiro grau consta: “Inobstante na SRL de fls. 01 se questionasse o valor da contribuição à CNA, a impugnação de fls. 13 se restringe ao valor da terra nua e à área cultivada.” Isso ensejou que o julgador singular não apreciasse a matéria referente à contribuição à CNA.

Irresignado com a decisão monocrática, interpôs, tempestivamente, recurso a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, inclusive a contribuição para à CNA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso. Diz que a redução do imposto pretendida pelo recorrente não pôde ser atendida em face do disposto no parágrafo 1º do art. 147 do CTN. Porém entende ser oportuna uma análise mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000106/95-93

Acórdão : 201-70.747

detida sobre a questão de alterabilidade do lançamento, pois conforme disposto no art. 145, III, c/c o art. 149, IV, havendo, comprovadamente, erro, a autoridade administrativa poderá revê-lo de ofício. Conclui que em sede de impugnação ao lançamento o mesmo deve ser mantido.

É o relatório.



Processo : 13936.000106/95-93
Acórdão : 201-70.747

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

O art. 145, inciso I, do CTN, estabelece que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado em virtude de impugnação.

O art. 14 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e o art. 25 do mesmo Decreto, em seu inciso I, estabelece que cabe ao Delegado da Receita Federal de Julgamento as atividades concernentes a julgamentos de processos relativos a tributos e a contribuições administrados pela SRF.

Já o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 preceitua que a decisão deverá referir-se a toda a notificação de lançamento objeto do processo, bem como as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Como se vê, na norma tributária não há referência à SRL. Este instrumento foi instituído pela SRF para agilizar as pendências existentes entre o Fisco e o contribuinte.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte questionou a cobrança da contribuição à CNA. Após a decisão da SRL o contribuinte, em face da intimação recebida, apresentou nova impugnação em que não fazia referência à contribuição.

A autoridade recorrida deixou de apreciar a matéria relativa à contribuição à CNA por entender que a impugnação apresentada, em decorrência da intimação recebida pela decisão da SRL, não abordava a matéria.

Foi descumprido o preceito constante do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Equivocada está a decisão monocrática. No ordenamento administrativo processual fiscal, não há previsão para o instrumento denominado SRL. Não há de se dizer que a Portaria SRF nº 4.980/94 respalda a conduta da autoridade recorrida, pois falece competência ao Secretário da Receita Federal para legislar sobre a matéria processual fiscal.

Após publicação da Lei nº 8.748/93, a competência para decidir acerca de lide tributária relativa a tributos e a contribuições administrados pela SRF passou a ser do Delegado da Receita Federal de Julgamento. Mesmo antes da publicação de tal lei, o grupo intersistêmico da Divisão de Tributação das Delegacias da Receita Federal também não detinha esta competência, pois cabia ao Delegado da Receita Federal decidir sobre a matéria, salvo se houvesse delegação de competência, o que não consta dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000106/95-93
Acórdão : 201-70.747

O não acolhimento da impugnação apresentada pelo ora recorrente, que resultou da “decisão” da SRL, não descaracteriza a impugnação então apresentada, e muito menos ensejaria o direito de interposição de nova impugnação. A impugnação é única e, no caso dos autos, foi apresentada em 02.06.95, conforme documento de fls. 01.

Configurado está o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois a decisão monocrática deixou de apreciar parte da lide, qual seja, a relativa à contribuição à CNA.

Em face do exposto, voto por anular a decisão recorrida e os atos processuais decorrentes da mesma e determinar que nova decisão seja prolatada, em que seja apreciada, também, a matéria referente à contribuição à CNA.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

A handwritten signature in black ink, reading 'Expedito Terceiro', written in a cursive style.

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO